



**MARCOS PAULO SILVA OLIVEIRA**

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA  
PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.**

**Lavras – MG**

**2023**

**MARCOS PAULO SILVA OLIVEIRA**

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO  
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof<sup>ª</sup>. Dr Ricardo Augusto de Araújo Teixeira  
Orientador

**LAVRAS-MG**

**2023**

**MARCOS PAULO SILVA OLIVEIRA**

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO  
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**Critical Analysis of the Evidence Chain of Custody in the Brazilian Criminal  
Procedure.**

Artigo Acadêmico apresentada à  
Universidade Federal de Lavras, como  
parte das exigências do curso de Direito,  
para a obtenção do título de Bacharel

APROVADA em 17 de fevereiro de 2023  
Dr (Ricardo Augusto de Araújo Teixeira) (UFLA)  
Mestranda Maíra Ribeiro Resende

Prof<sup>ª</sup>. Dr. Ricardo Araújo Teixeira  
Orientador

**LAVRAS-MG  
2023**

## **RESUMO**

O presente artigo acadêmico visa aprofundar os estudos num instituto com sua normatização efetuada recente, através das alterações advindas do pacote anticrime ocorrido em 2019. A cadeia de custódia é os procedimentos e condutas que deverão ser respeitadas e observadas ao decorrer da produção das provas, seja na investigação ou na ação penal. Sua importância é evidenciada pela preservação das provas colhidas, sua relação com a busca pela verdade e o aperfeiçoamento do devido processo legal. Por meio de revisão bibliográfica, será analisado várias publicações sobre o tema “cadeia de custódia no processo penal brasileiro” para a síntese de uma nova pesquisa. O objetivo geral visa investigar o sistema de cadeia de custódia no âmbito legal e na esfera prática. Primeiramente será abordado o sistema de justiça criminal e qual é adotado no Brasil. Após, a relação da prova com a busca pela verdade. Posteriormente, uma breve apresentação sobre as mudanças trazidas com o pacote anticrime, depois sobre a cadeia de custódia em si e sua aplicação nas provas digitais. Por fim, uma sucinta conclusão.

**PROCESSO PENAL. PROVA. CADEIA DE CUSTÓDIA. PRESERVAÇÃO. JUSTIÇA CRIMINAL.**

## **ABSTRACT**

This academic article aims to deepen studies in an institute with its recent regulation, through the changes resulting from the anti-crime package that occurred in 2019. The chain of custody is the procedures and conduct that must be respected and observed during the production of evidence, whether investigation or prosecution. Its importance is evidenced by the preservation of the collected evidence, its relationship with the search for the truth and the improvement of due process of law. Through a bibliographic review, several publications on the theme “chain of custody in the Brazilian criminal procedure” will be analyzed for the synthesis of a new research. The general objective is to investigate the chain of custody system in the legal scope and in the practical sphere. First, the criminal justice system will be addressed and which one is adopted in Brazil. Afterwards, the relation of the test with the search for the truth. Afterwards, a brief presentation on the changes brought about by the anti-crime package, then on the chain of custody itself and its application in digital evidence. Finally, a brief conclusion.

CRIMINAL PROCEEDINGS. PROOF. CHAIN OF CUSTODY. PRESERVATION.  
CRIMINAL JUSTICE.

## SUMÁRIO

|   |  |    |
|---|--|----|
| 1 | CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....  | 6  |
| 2 | O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A ADMISSIBILIDADE DA PROVA .....                         | 8  |
| 3 | A PROVA, SUA RELAÇÃO COM A VERDADE E O CORPO DE DELITO ....  | 12 |
| 4 | A PROMULGAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME (LEI Nº 13.964/2019) E SUA DISPOSIÇÃO RELACIONADO A CADEIA DE CUSTÓDIA ..... | 15 |
| 5 | A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO UM AVANÇO PARA UM JUSTO E DEVIDO PROCESSO PENAL SOB UM PRISMA DEMOCRÁTICO.....       | 17 |
| 6 | CADEIA DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO DAS PROVAS DIGITAIS .....   | 25 |
| 7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS .....   | 26 |
| 8 | REFERÊNCIAS .....  | 27 |

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) do curso de Direito da Universidade Federal de Lavras, o assunto a ser pesquisado terá como enfoque as disciplinas de Direito Penal e Direito Processual Penal. O tema abordado será: “A Preservação da Prova por Meio da Cadeia de Custódia no Processo Penal Brasileiro”.

A preservação da prova é um aspecto fundamental para garantir a legitimidade da justiça criminal. É através dela que são reunidos, armazenados e analisados os elementos de prova que serão utilizados para apurar a verdade dos fatos e determinar a responsabilidade dos acusados. É um processo complexo que envolve a colaboração de vários atores, desde a polícia investigativa até os magistrados responsáveis pelo julgamento. É essencial que a preservação da prova seja feita de maneira correta e imparcial, para garantir a validade das investigações e o respeito às garantias constitucionais dos acusados.

A cadeia de custódia aborda uma série de procedimentos que devem ser adotadas durante o recolhimento dos vestígios em um local de um crime, no decorrer do transporte deste material, no seu armazenamento e posterior manipulação. O intuito é de preservar o acervo probatório obtido. Sua inclusão no Código de Processo Penal é recente, advinda com o pacote anticrime.

Esse conjunto de procedimentos é uma etapa fundamental no decorrer do processo penal, pois permite que os tribunais possam avaliar de forma objetiva e precisa as evidências apresentadas durante a instrução do processo. Esta preservação é feita através de uma série de medidas, tais como a coleta, armazenamento, análise e utilização de provas lícitas e autênticas. A falta de cuidado com a preservação da prova pode resultar em danos irreparáveis ao andamento do processo, comprometendo o direito à ampla defesa e à imparcialidade do julgamento. Neste artigo, serão discutidas as principais questões relacionadas à preservação da prova penal, incluindo a importância da sua realização, os procedimentos adequados e as possíveis implicações de uma preservação inadequada.

Inicialmente, o primeiro contato com o assunto ocorreu ao acompanhar as discussões e posteriormente estudar as alterações da Lei nº 13.964/2019, que entre suas inovações está a inserção da cadeia de custódia no Código de Processo Penal, mais especificamente nos artigos 158-A a 158-F. Não havia correspondência com redações anteriores, sendo uma novidade na lei processualista penal.

Com isso, sobreveio uma curiosidade pela temática da cadeia de custódia e a disposição de aprofundar os estudos relacionados. Um ponto de destaque é a normatização atrasada deste instituto, somente em 2019, um tema de tamanha relevância para a prova penal ser inserido na legislação brasileira de forma tardia. Um exemplo da morosidade da construção de políticas públicas em criminalidade.

O assunto estudado se trata de como instituir mecanismos para proteger a prova durante todo o processo penal, seja na coleta, armazenamento, análise ou arquivamento. O conjunto destes procedimentos e sua estrutura é a cadeia de custódia. Ela possui como objetivo estabelecer parâmetros para manipulação das provas abrangendo todas as pessoas que tenham contato com as provas ou possam vir a ter.

Logo após a ocorrência de um fato, que possa vir a ser delituoso, no local do suposto crime surge rastros, vestígios ou evidências. Esses elementos tem potencial de adquirirem caráter probatório posteriormente. Além desse tipo de prova, há outras de cunho material, que não estão diretamente relacionadas ao local do crime, como por exemplo as interceptações telefônicas, documentais, arquivos armazenados em mídia digital e etc.

Em cada fato criminoso há um conjunto específico destes componentes, que irão ser amplamente utilizados, seja pelos investigadores, acusadores ou defensores. Durante todo este percurso, da fase de inquérito policial até a ação penal e possível conclusão, as provas que acompanham todo o procedimento, precisam ser as mesmas para qualquer participante envolvido. Dessa maneira, possibilita isonomia entre as partes e assegura a ampla defesa.

Logo, é necessário a devida proteção das provas. Assim, com o intuito de disciplinar essa matéria foi incluído o sistema de cadeia de custódia no pacote anticrime. Com ele se almeja a correta manipulação das evidências, por todas as pessoas que tiverem contato com as provas no decorrer da persecução penal.

É de extrema necessidade adotar estes procedimentos no cotidiano forense. Através dele, será possível melhorar em diferentes aspectos o judiciário brasileiro, como maior eficiência nas investigações criminais, melhores ferramentas nas mãos tanto da acusação como defesa, garantia de acesso a todo conjunto probatório pela defesa, entre outros.

Outro aspecto relevante, é que essa mudança legislativa foi recente, ainda estão sendo apreciados e estudados seu conteúdo, possuindo espaço para intensificação das



discussões. Sua matéria está longe de se esgotar e além disso necessita de ser analisada, tanto pela doutrina, jurisprudência e também pesquisadores.

A presente pesquisa busca analisar de forma crítica os dispositivos legais da cadeia de custódia, seus procedimentos, e como será realizado sua aplicação nos órgãos jurisdicionais, operadores de direito, agentes policiais e etc. A partir de estudos rigorosos sobre este tema, compreender seus mecanismos e padrões.

Portanto, é de suma importância a ampliação das investigações sobre a cadeia de custódia recentemente normatizada, para que, o poder judiciário possa usufruir da melhor maneira seus principais benefícios.

Diante disso, surge o seguinte problema que será desenvolvido durante o presente artigo: Qual a relevância da inserção da cadeia de custódia no processo penal brasileiro através das mudanças da lei 13.964/19 para garantir a conservação da prova no decorrer da ação penal?

## **2 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A ADMISSIBILIDADE DA PROVA**

Para a condução e organização do direito processual penal há dois principais tipos de sistemas de justiça criminal, o inquisitório e o acusatório. Sua principal distinção é que na inquisitorial o juiz pode promover a obtenção de provas de um determinado caso, que em seguida ele mesmo irá proferir o julgamento. Enquanto na acusatória o papel de buscar as provas cabe as partes, seja acusação ou defesa e o juiz precisa depois dessa instrução analisar e valorar o conjunto probatório produzido pelas partes contrárias, garantindo ao julgador maior imparcialidade. O ponto central reside em que no primeiro a gestão da prova fica com o próprio julgador. Já no segundo a gestão da prova está com as partes. Como adverte Aury Lopes Jr.:

[...] No processo penal inquisitório conta o resultado obtido (condenação) a qualquer custo ou de qualquer modo, até porque quem vai atrás da prova valora sua legalidade é o mesmo agente (que ao final ainda irá julgar). [...] Não há nenhum exagero ao se afirmar que o sistema inquisitório busca um determinado resultado (condenação). Basta compreender como funciona sua lógica. Ao atribuir poderes inquisitórios a um juiz, ocorre mentalmente (e mesmo inconscientemente) a prevalência das hipóteses sobre os fatos, porque, como ele pode ir atrás da prova (e vai), decide primeiro (definição da hipótese) e depois vai atrás dos fatos (prova) que justifiquem a decisão (que na verdade já foi tomada) (JR. LOPES, 2021, p. 406).

A produção de provas nas mãos do julgador é extremamente prejudicial, pois sua imparcialidade fica violada, seu objetivo principal visando a condenação a todo custo ocasiona arbitrariedades e defesa inadequado para o acusado. O juiz ao obter ativamente as provas, vai criando juízos de valores na fase de instrução e ao final do processo seu julgamento estará comprometido, numa concepção anteriormente já concebida.

Por isso em um processo penal adequado e justo, com base em preceitos garantidores não há espaço para o sistema anteriormente explicado. Com isso é preciso abandonar o sistema inquisitorial e buscar alternativas. Uma boa solução é a adoção do sistema acusatório.

O sistema acusatório é um modelo de justiça criminal que se baseia na ideia de que é a acusação que tem a responsabilidade de comprovar a culpa do acusado. Neste sistema, o papel do juiz é determinar se as provas coletadas pela acusação são suficientes para condenar o acusado, em vez de investigar o crime. Esse sistema contrasta com o sistema inquisitorial, em que é a autoridade responsável pela investigação e julgamento que tem o papel de comprovar a culpa do acusado.

Este sistema separa as funções de investigação (polícia judiciária), acusação (Ministério Público) e Julgamento (juiz ou corpo de júri), dessa forma delimita o campo de atuação de cada instituição e seu devido papel. Além disso, oferece uma série de proteções aos acusados, incluindo o direito a um julgamento justo, a presunção de inocência e o direito a um advogado. Tendo a produção probatória em mãos das partes.

Como salienta Lopes Jr.:

Já no sistema acusatório (que se pretende), o juiz mantém uma posição – não meramente simbólica, mas efetiva – de alheamento em relação à arena das verdades onde as partes travam sua luta. Isso porque ele assume uma posição de espectador, sem iniciativa probatória. Forma sua convicção através dos elementos probatórios trazidos ao processo pelas partes (e não quais ele foi atrás) (JR LOPES, 2021, p. 407).

Assim, o julgador se situa de maneira equidistante em relação as partes envolvidas, afastado da iniciativa probatória e proporcionando condições para a efetivação do contraditório e ampla defesa. Justamente do embate entre a acusação e defesa em juízo, que a convicção será construída por meio das provas elencadas e produzidas pelo Ministério Público ou Defesa. Com isso é seguido o devido processo legal e se aproxima cada vez mais dá chance de uma justa decisão. Conforme Geraldo Prado:

Por isso, o procedimento penal, simultaneamente, sofreu adequação e reforço ao princípio acusatório. Dito de outra maneira e para espantar dúvida quanto ao compromisso do processo penal com a responsabilização criminal dos agentes: erigiu-se a qualidade da decisão penal como meta.

A medida desta qualidade, cumpre acentuar, é aferida: a) pela compatibilidade dos procedimentos, entre eles o probatório, ao estado de direito; b) pela definição do Ministério Público como sujeito processual protagonista da ação penal- e não mais o juiz; c) pela afirmação categórica da principal função judicial como sendo de custódia do complexo dispositivo de construção da decisão penal; d) e, por fim, pela identificação e delimitação dos métodos de demonstração empírica do fundamento das alegações das partes (PRADO, 2021, p. 112)

Antes no modelo inquisitório se buscava a condenação independentemente do método, sendo o mesmo agente que produzia as provas (investigava), posteriormente era o responsável pelo julgamento, sua capacidade para valorar o material obtido já estava contagiada por participar ativamente da fase investigativa e nela já auferir pré-julgamentos.

No modelo acusatório há um rompimento desse parâmetro, agora não tem mais uma concentração de poder numa mesma figura, com amplas funções. O Ministério Público é o encarregado da acusação, sendo auxiliado pela Polícia Civil e esta, no pleno desempenho da atividade de polícia judiciária (art. 4º do Código de Processo Penal), pode levantar vários elementos investigativos.

A defesa, por sua vez, tem o direito de conhecer a integralidade do material probatório levantado, para dimensionar a legalidade da persecução e dirimir sobre eventual prova ilícita. Pode executar também sua própria investigação defensiva, de maneira a não somente responder passivamente as alegações apresentadas pela acusação, mas ativamente apurar e pesquisar sobre a acusação formulada.

As conclusões apresentadas pela acusação são questionadas pela defesa (Defensoria Pública ou Advocacia), e só após passíveis de análise por um Juiz imparcial, que nessa disputa está como observador. Como sublinha Prado:

O conhecimento integral dos elementos colhidos ao longo da investigação é necessário para a defesa avaliar a correção do juízo do Ministério Público sobre a infração penal supostamente praticada pelo acusado e assim repudiar os excessos e/ou as acusações infundadas e, por derradeiro, para preparar-se para produzir a contra prova.

A possibilidade de refutação pela defesa constitui elemento indispensável à validade jurídica de um processo penal estribado na verificação do fato como condição para a punição do acusado (PRADO, 2021, p. 114).

Os princípios norteadores do processo penal num sistema acusatório deve ser a ampla defesa, devido processo legal, a presunção da inocência e o contraditório. Com isso, permitem uma boa atuação defensiva e proteção contra o dever de punir estatal. Nesse cenário, há uma nítida distribuição de funções processuais entre acusador, defensor e juiz. Dessa maneira, a decisão penal se torna mais qualitativa e justa.

Com o advento da constituição brasileira de 1988, o regime processual penal adotado de maneira implícita foi o acusatório, delimitando a separação das funções de acusar e julgar e ao estabelecer as garantias processuais penais que fazem parte desse sistema, como art. 5º, I (isonomia processual); art. 5º, XXXVII e LIII (do devido processo legal); art. 5º, LIV (do contraditório, da ampla defesa); e art. 5º, LVII (da presunção de inocência).

Porém no Código de Processo Penal Brasileiro, em alguns pontos há resquícios de um sistema inquisitório, como por exemplo no art. 156 do CPP, que dispõe sobre a possibilidade de produção de provas de ofício; a antiga redação do art. 311 do CPP, que previa a decretação de prisão preventiva, modificado pelo pacote anticrime( Lei nº 13.964/2019); art. 385, que permite a condenação mesmo que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição; art. 209 que possibilita ouvida de testemunha arrolada de ofício pelo juiz e art. 242 relacionado a busca de ofício. Por isso, o sistema brasileiro pode ser considerado como misto.

Com a Lei nº 13.964/2019 que trouxe algumas alterações, principalmente o art. em seu art. 3-A e com o juiz de garantias instituiu de maneira explícita a opção pelo sistema acusatório, porém estes artigos mencionados anteriormente estão atualmente suspensos e pendentes de julgamento pelo STF por força da medida liminar nas ADI's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, proferidos pelo Ministro Luiz Fux.

Mesmo o sistema penal brasileiro tendo alguns aspectos inquisitoriais, o todo é majoritariamente acusatório, pois os pontos centrais de um típico modelo acusatório estão presentes nele, que são: a divisão clara entre a atividade de acusar e julgar; gestão da prova nas mãos das partes; juiz imparcial observador; possibilidade de ampla defesa e contraditório. Portanto, o sistema brasileiro é acusatório e caminha ainda mais nessa direção com as mudanças do pacote anticrime, se referendadas pelo STF.

O modelo de sistema é relevante para a admissibilidade da prova, como destaca Aury Lopes Jr.:

Na admissibilidade das provas, também influi a opção pelo sistema acusatório ou inquisitório, na medida em que intrinsecamente relacionado o trinômio admissibilidade-limites-sistemas adotados. Basta atentar para a morfologia da admissão, para constatar o quão íntima é a relação com o sistema processual vigente. A admissão da prova incumbe ao juiz, e no sistema inquisitório, como a gestão da prova está igualmente nas mãos do juiz, opera-se uma perigosíssima mescla entre aquisição da prova e sua admissão, pois ambos os atos são feitos pela mesma pessoa. Não existe necessária separação entre o agente encarregado da aquisição e aquele que deve fazer o juízo de admissibilidade da prova no processo. Quando um mesmo juiz vai atrás da prova, é ele elementar que ele não pode valorar a licitude do próprio ato no momento da admissibilidade dessa mesma prova no processo (LOPES JR., 2021, p.406).

Por isso, o modelo acusatório é o mais adequado para a persecução penal pautado nos preceitos constitucionais, com a concentração das figuras de acusação e julgador ocorre distorções por ser uma mesma pessoa a exercer funções antagônicas, ao acusar e julgar e ter a iniciativa probatória e valorar acerca da admissibilidade dessa mesma prova. Seguimos adiante com a discussão acerca da prova em si.

### **3 A PROVA, SUA RELAÇÃO COM A VERDADE E O CORPO DE DELITO**

A prova é elemento central do processo penal, através dela que podemos verificar a ocorrência ou não do fato delituoso e a plausibilidade das acusações realizadas. “Em razão da existência ou inexistência de prova no processo, e, na primeira hipótese, de sua consistência – vale dizer: dos elementos de convicção que dela se extraem –, é que se determinará o destino da ação penal, ... (MARCÃO, 2021)”.

A prova no processo penal é a produção de informações ou evidências para comprovar a ocorrência ou não de um crime. As provas são apresentadas pelas partes processuais (acusação e defesa) para convencer o julgador da verdade dos fatos. Como conceitua o doutrinador Renato Marcão: “Em sentido estrito, prova é a informação ou o conjunto de informações determinadas, trazidas aos autos em que materializada a persecução penal, por iniciativa do Delegado de Polícia, das partes no processo, pelo juiz ou por terceiros (MARCÃO, 2021)”.

No processo penal, as provas são classificadas em três tipos principais: provas documentais, provas testemunhais e provas periciais. Além disso, é importante lembrar que no processo penal, a prova tem que ser produzida de acordo com as normas processuais, e deve ser lícita, relevante e convincente.

O resultado da prova é utilizado como base para a decisão final do juiz, que determina se o réu é inocente ou culpado. Portanto, é fundamental que as provas sejam conduzidas de forma correta, garantindo assim a justiça e a imparcialidade no decorrer do processo penal.

A prova seria uma maneira de tentar obter a verdade de um fato passado, por meio de sua utilização acessamos momentos já vivenciados e tentamos reconstruir a dinâmica experienciada. Com as provas e sua devida valoração que o juiz conseguiu visualizar o fato que outrora era por ele desconhecido. Destaca o pesquisador Geraldo Prado:

A verdade perseguida no curso do processo penal como meta na ultrapassagem de um estado de incerteza para o de certeza não tem natureza ontológica, tampouco encontra-se acessível para, como em um passe de mágica, conduzir os sujeitos processuais a uma viagem no tempo, ao passado, para perceber os fatos como na realidade ocorreram (PRADO, 2014, p. 35).

Os atores jurídicos não presenciaram o provável acontecimento criminoso que se encontra inacessível por pertencer ao tempo passado. A meta de reproduzir fielmente os fatos ocorridos e alcançar a verdade plena no processo é algo irreal, uma utopia inatingível. Destaca-se Ramos:

Ademais, as provas sempre serão referentes a fatos passados, e por tal motivo é que cuidar delas de acordo com o que determina a lei é tão importante. Impossível é a tarefa de chegar à verdade real dos fatos – esta tão almejada e perseguida pelo Estado por muito tempo – simplesmente por ter o fato criminoso ocorrido no passado, e não haver a possibilidade de voltar aquele momento para refazer exatamente tudo como fora feito (RAMOS, 2021, p 17).

Essa verdade que se almeja na condução de uma ação penal não deve ser a verdade real, visto que não tem como alcançar de forma exato um acontecimento passado. Como explica o professor Aury Lopes Jr.: “Portanto, quem fala em verdade real confunde o ‘real’ com o ‘imaginário’”, pois o crime é sempre um fato passado, logo, é história, memória, fantasia, imaginação. É sempre imaginário nunca real” (LOPES JR., 2021, p. 392).

Portanto, o objetivo de um processo penal não deve ser a busca de uma verdade real, visto que essa verdade mais fidedigna e consistente está no tempo passado e no momento presente não tem como experimentá-la diretamente. A intenção deve ser sempre

buscar a verdade processual, sendo aquela que se aproxima da realidade com base nos fatos do processo.

As provas podem servir de bastante valia para reconstruir determinado acontecimento da forma como ele realmente ocorreu. Elas servem para esclarecer o fato perante o magistrado, para que o mesmo chegue a uma conclusão a respeito. Porém, o máximo possível é se aproximar da realidade dos fatos através dos elementos probatórios levantados e com fundamento na verdade processual. É por meio das provas que a ação penal se desenvolve, seja por parte do ente acusador, defensor ou julgador. Outro aspecto relevante em matéria probatória se encontra no instituto do corpo de delito.

O corpo de delito é um conjunto de provas físicas e materiais coletados em uma cena de crime ou em um local suspeito de ter ocorrido um crime. Essas provas podem incluir pegadas, manchas de sangue, armas, impressões digitais, entre outros. O objetivo do corpo de delito é fornecer informações e evidências objetivas para a investigação criminal e para a posterior apresentação em um processo judicial.

A coleta e preservação adequadas do corpo de delito são fundamentais para garantir a integridade das provas e para evitar a contaminação ou perda de informações importantes. “O corpo de delito apenas faz sentido quando associado à determinação da responsabilidade jurídica por meio da pesquisa sobre a verdade factual” (PRADO, 2021, p. 73). Por isso, a coleta deve ser realizada por especialistas treinados, seguindo rigorosos protocolos e usando equipamentos adequados.

Além disso, o corpo de delito também pode ser submetido a exames e análises técnicas, como a análise de DNA, balística, entre outras, para ajudar a esclarecer detalhes sobre o crime e a identificar o autor. Sendo uma peça-chave na investigação criminal e que pode fornecer informações valiosas para a justiça e para a consecução da verdade processual. Segundo Geraldo Prado:

A doutrina do corpo de delito, vista por este ângulo, assume posição de disciplina estruturante das práticas processuais penais e do *corpus* conceitual que não apenas busca descrever essas práticas, mas, em caráter de essencialidade, influir sobre sua forma concreta, impondo requisitos mais rigorosos para o exercício do poder de punir ou abdicando destes requisitos, conforme o caso (PRADO, 2021, p. 64).

O corpo de delito é o principal campo onde se localiza diretamente os materiais de evidências de uma investigação criminal, sendo considerado o local após o cometimento de um delito em que estão os vestígios da ação cometida. Com base nele

que a colheita de provas é realizada. Por isso, é necessária sua correta e rigorosa verificação, feita por profissionais capacitados e especializados depende do tipo de análise que será mais adequado ao material recolhido.

Geralmente, se conhece este mecanismo nos casos de crimes sexuais, com os exames médicos para a constatação de violência sexual, porém o termo não se esgota somente neste exemplo, indo além dele. Se o local do crime deixa vestígios é preciso a realização do exame de corpo e delito, sendo uma espécie de perícia técnica. Está disciplinado no art. 158 do Código de Processo Penal: “Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

Essa doutrina está intimamente ligada a cadeia de custódia da prova, após a realização do exame pericial é essencial a preservação e manutenção dos vestígios da infração penal e os procedimentos adotados para isso, são os da cadeia de custódia. Como conclui Geraldo Prado: “A técnica da cadeia de custódia – ou o método, se assim for preferido – integra a doutrina do corpo de delito e é uma premissa para que o resultado do exame pericial dos vestígios possa ser incorporado ao procedimento de investigação ou ao processo” (PRADO, 2021, p. 87).

Portanto, a preservação do material recolhido no corpo de delito, por meio de exame pericial, passará por um rígido controle com a adoção das regras da cadeia de custódia. Garantindo sua integridade para utilização posterior no decorrer do processo penal. A cadeia de custódia foi instituída no Código de Processo Penal com as alterações trazidas pelo pacote anticrime.

#### **4 A PROMULGAÇÃO DO PACOTE ANTICRIME (LEI Nº 13.964/2019) E SUA DISPOSIÇÃO RELACIONADO A CADEIA DE CUSTÓDIA**

A Lei nº 13.964 de 2019, sancionada em 24 de dezembro de 2019, usualmente chamada de Lei Anticrime, foi uma série de alterações legislativas que teve como objetivo o endurecimento do combate ao crime violento. As alterações ocorreram no Código Penal, Lei de Execução Penal, Código de Processo Penal e em Legislações Extravagantes.

Durante sua tramitação legislativa sua proposta sofreu considerável desidratação, tendo o texto original substancialmente modificado. Algumas proposições de combate à corrupção e a criminalidade foram retiradas, como a possibilidade de prisão em 2º instância. E outras propostas foram acrescentadas ao texto inicial, como o juiz de garantias. Declara o professor Jeferson Botelho Pereira:



Sabe-se que o pacote anticrime foi aprovado com certa desidratação de seu texto originário, dado ao interesse de muitos que se viam ameaçados com as propostas ofertadas, notadamente, no que tange ao combate à corrupção e à possibilidade de prisão em casos de julgamentos de 2ª Instância, de sentença penal condenatória (PEREIRA, 2020).

Isso é natural do jogo democrático, num processo legislativo pautado pelo debate e confronto de ideias. O pacote anticrime foi amplamente discutido no congresso nacional e dentro da sociedade civil. Se espera num cenário político de muito antagonismo como o atual, o acirrado confronto entre grupos partidários distintos.

Inicialmente o executivo encaminha sua proposta inicial e no decorrer dos trabalhos parlamentares se constrói a conclusão da redação legal. O produto final é resultado desse conflito e em seu conteúdo há tanto endurecimento da persecução penal num viés mais punitivista, como maior proteção aos acusados, num caráter garantista.

O sistema de justiça criminal brasileiro precisa caminhar em direção ao maior enrijecimento em relação aos crimes mais graves, para buscar o combate ao crime urbano e organizado e ao mesmo tempo buscar um abrandecimento nos crimes menos danosos, com alternativas as punições restritivas de liberdade. Além disso, promover as garantias constitucionais para todos os cidadãos, pois precisamos de proteção contra o jus puniendi estatal.

As principais mudanças com a Lei nº 13.964/19 são o aumento do limite máximo de cumprimento da pena, que passou de 30 anos para 40, previsto no art. 75 do CP; novo requisito para o livramento condicional; no crime de roubo a previsão de uso de arma branca como causa de aumento; juiz de garantias; acordo de não persecução penal; modificações nas prisões e outras medidas cautelares; cadeia de custódia e outras. Como aponta JOIA:

O chamado “Pacote Anticrime” do Governo Federal é um conjunto de alterações na legislação brasileira que teve como objetivo a aumentar a eficácia do combate aos crimes organizados, aos crimes violentos e à corrupção, além de reduzir pontos de estrangulamento do sistema de justiça criminal. (JOIA, 2021).

O intuito das modificações foi a melhoria do sistema penal, propiciando instrumentos para as autoridades no combate e prevenção de crimes. Houve o endurecimento das normas penais e a criação de novos institutos, como o juiz de garantias e a cadeia de custódia objeto do presente artigo. “A lei foi criada com o objetivo de

enrijecer as formas de combate ao crime organizado, a corrupção e a criminalidade violenta que atualmente assola o país, além de aperfeiçoar as normas penais brasileiras. (JOIA, 2021, item 1.0)''.

O pacote anticrime entrou em vigor em 23/01/2020, porém algumas de suas medidas foram suspensas através da concessão de Liminar na Medida Cautelar nas ADI's nº 6.298, 6.299, 6300 e 6305 pelo Ministro FUX do STF, sendo a principal medida a suspensão juiz de garantias.

Com isso, acarreta enormes prejuízos ao frear a modernização do processo penal. A separação entre juiz da instrução e da garantia é necessário para caminhar o processo penal rumo ao sistema acusatório. Até a conclusão desta pesquisa a liminar e, portanto, a suspensão ainda está em vigor e se encontra pendente de julgamento pelo plenário do STF.

O foco do presente trabalho será numa mudança específica no Código de Processo Penal, a regulamentação da cadeia de custódia, inserida nos art. 158-A a 158-F, no Capítulo II – Do Exame de Corpo de Delito, da Cadeia de Custódia e das Perícias em Geral. Foi uma novidade ao código processualista, inserindo a criação desse instituto dentro do processo penal, descrevendo de forma minuciosa as etapas que devem ser seguidas.

## **5 A CADEIA DE CUSTÓDIA COMO UM AVANÇO PARA UM JUSTO E DEVIDO PROCESSO PENAL SOB UM PRISMA DEMOCRÁTICO**

A cadeia de custódia é um sistema de controle da prova colhida no local do crime, que busca resguardar o material obtido de forma sequencial, desde sua obtenção, transporte e armazenamento, por meio de rígidos procedimentos. Estes procedimentos devem ser seguidos por todos os indivíduos que chegam a ter contato com a prova. O próprio texto legal apresenta uma definição do que seja cadeia de custódia em seu artigo 158-A.

Sendo o caminho traçado do vestígio desde sua descoberta até o descarte, mantendo-a conservada e documentada. “É, em suma, a sistematização de procedimentos que objetificam a preservação do valor probatório da prova pericial caracterizada, mais precisamente, de sua autenticidade” (SANCHES, p. 174, 2020).

O ponto central é a preservação da prova, garantindo sua autenticidade. Para isso é sistematizado um conjunto de procedimentos a serem adotados, que inicia desde o reconhecimento do vestígio até o seu descarte. As etapas para rastreamento dos vestígios

estão inseridas no art. 158-B, que são reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

Esse é o caminho traçado de um vestígio, passo a passo. Não necessariamente toda prova vai utilizar todas as etapas, dependendo do tipo de evidência alguns passos não são adequados e não precisam ser seguidos, ainda mais em vista da vastidão de espécies de provas. Deve-se registrar todas as pessoas que tiveram contato com o material e os atos que se sucederam, criando uma espécie de cronologia do objeto.

O art. 158-C determina a realização da coleta de vestígios preferencialmente por perito oficial, que deve dar o respectivo encaminhamento para a central de custódia. Estipula também a obrigatoriedade do isolamento do local do crime e a proibição de remoção de vestígios sem autorização do perito responsável.

Os recipientes para armazenamento de acordo com a natureza do material e a forma de seu manuseio e identificação estão descritos no art. 158-D. Em caso de uso desse material e conseqüentemente rompimento da embalagem, deve ser registrado o nome e a matrícula do responsável e as devidas informações pertinentes.

Já o art. 158-E afirma que todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. E os protocolos necessários para o apropriado funcionamento e gerenciamento da central de custódia.

Por último, o art. 158-F dispõe sobre o devido armazenamento do material após a realização da perícia, que deverá ser devolvido à central de custódia. Caso determinado material não tem condições para ser guardado na central de custódia, por meio de requerimento ao diretor do órgão central de perícia, este poderá ser depositado em local diverso.

A discussão sobre a necessidade do instituto da cadeia de custódia para o processo penal brasileiro já estava sendo feito antes de sua introdução no Código de Processo Penal, através de juristas e doutrinadores como Geraldo Prado que apontava a falta de arcabouço doutrinário no direito brasileiro a respeito desse instituto:

No direito brasileiro praticamente não há referências doutrinárias à cadeia de custódia, designação pela qual é conhecido o dispositivo que pretende assegurar a integridade dos elementos probatórios, não obstante o seu significado em termos de redução de complexidade constitucional contra a prova ilícita (PRADO, 2014, p. 80).

Esse quadro ao longo do tempo foi mudando, com maiores pesquisas acerca do tema no campo acadêmico, tendo as discussões evoluindo ao ponto de atingir os políticos brasileiros, culminando na inclusão da cadeia de custódia na minirreforma penal advento da Lei nº 13.964/2019. Após a promulgação do referido diploma legislativo, urge a necessidade de maiores estudos sobre este assunto, como neste presente artigo.

A criação da cadeia de custódia no processo penal é de suma importância para a condução dos materiais recolhidos durante o corpo de delito. Como afirma Prado: “Estes suportes estão para o processo como estão o corpo de delito, documentos e objetos: conjunto de vestígios cuja preservação e exame são indispensáveis para a constatação dos fatos juridicamente relevantes (PRADO, 2014, p. 79).”

O respeitado doutrinador já destacava a relevância de preservação dos vestígios. A importância de um sistema para a conservação da prova por meio de cuidadosos métodos foi levantada, como forma de assegurar a confiabilidade dos vestígios recolhidos num local de ocorrência de um fato delituoso. Como aponta Jeferson Lemes Carvalho:

Baseando-se no arcabouço técnico e legal que norteia a realidade pericial e policial, cabe demonstrar como a CC nas instituições periciais oficiais nacionais é o meio que se pode garantir a confiança, autenticidade e integridade das amostras (vestígios), desde o isolamento do local da infração penal e coleta – perícia externa; encaminhamento, armazenamento, análise e devolução por parte dos laboratórios periciais – perícia interna (LEMES CARVALHO, 2016, p. 03).

Sendo assim, a cadeia de custódia e sua devida aplicação proporciona maior integridade, lisura, probidade da prova coletada por meio de perícia. Proporcionando maior segurança para as partes envolvidas numa persecução penal, garantindo paridade de armas tanto da acusação e defesa, pois ambas têm acesso ao mesmo teor probatório. Além disso, o juiz possui melhores recursos para valoração da prova e posterior julgamento criminal. De acordo:

Noutras palavras, o instituto da cadeia de custódia da prova é importante porque garante ao réu que todos os elementos que instruem a acusação foram obtidos em observância aos procedimentos legais, sobretudo porque, se assim não for, o Estado estará afrontando a garantia fundamental do indivíduo consubstanciada no devido processo legal, contraditório e ampla defesa (MENEZES; BORRI; SOARES, 2018, p 09).

Portanto, o mecanismo em análise se seguido de maneira adequado pelas autoridades estatais, assegura ao réu princípios constitucionais fundamentais, como o contraditório, ampla defesa e devido processo legal, na medida em que a defesa dispõe do adequado conteúdo probatório levantado pela acusação.

Uma distinção a ser feita se refere a fiabilidade probatória e valoração da prova, a primeira consiste em saber se determinado material probatória tem condições de ser avaliado. O segundo é qual valor o juiz irá atribuir a determinada prova. Conforme Prado: “A fiabilidade probatória refere-se ao esquema de ingresso do elemento probatório no procedimento em cujo âmbito, posteriormente, este elemento poderá ser objeto avaliação e relacionado com a questão do controle de sua entrada (PRADO, 2021, p. 144).”

A cadeia de custódia serve justamente para manter essa fiabilidade das provas recolhidas ao longo do trâmite processual. Um direito essencial para a defesa é o acesso a integralidade dos elementos probatórios e das fontes de provas, que deriva do direito ao acusado ao conhecimento da acusação. Desse modo, conhecer os indícios apresentados pela acusação e poder fomentar sua resposta em paridade de armas. Ao conhecer a totalidade das provas o acusado tem respaldo para contradizer a imputação. Conforme leciona Prado:

Em um processo acusatório este controle vertical dos elementos probatórios, que incide sobre as informações aportadas pelas partes, torna-se indispensável não apenas para assegurar a eficácia do contraditório como também para garantir que o processo, esteja eticamente fundamentado (PRADO, 2021, p. 119).

Este controle da prova é um fator importante para assegurar a eficácia do contraditório. O contraditório permite que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de expor seus argumentos e evidências, assim a fundamentação ética garante que o processo seja conduzido de maneira justa e equitativa, com base em princípios éticos sólidos. Ambas as questões são importantes para garantir que a decisão final seja justa e baseada em evidências completas.

O controle das provas e evidências deve ser feito seguindo as regras da cadeia de custódia, diante de sua instauração no processo penal. Seguindo seus procedimentos os indícios de um acontecimento serão devidamente conservados e estarão aptos a serem esmiuçados visando se aproximar daquilo que na realidade ocorreu, almejando a verdade processual. Como disciplina Rafaela Ramos:

A cadeia de custódia no processo penal, diz respeito à garantia de integridade, credibilidade e prestabilidade da prova, mas vai além, ao passo que também cuida do exercício do contraditório pelas partes que devem trabalhar com provas íntegras, bem como o juiz, que deve decidir com base em provas límpidas e justas (RAMOS, 2021, p. 4).

Então, este mecanismo possibilita o pleno exercício do contraditório, ao assegurar a integralidade das provas, ou seja, o mesmo teor probatório para todas as partes processuais. Em consequência, a decisão final tomada pelo julgador tem maior embasamento e tem a probabilidade maior de ser justa e leal.

Por meio das provas que o processo se tem seu início ao instaurar a ação penal com embasamento nas evidências colhidas. Tendo seu desenrolar e resultado dependente do acervo probatório apurada, sendo consistente ou não com os fatos alegados, podendo influenciar de forma decisória no julgamento. Por isso, é de grande valia a proteção e preservação dos vestígios.

Um aspecto que merece destaque, denominado mesmidade, consiste na garantia de que a prova valorada é exatamente e integralmente a mesma que foi colhida. Por diversos fatores, durante a detenção da prova, ocorre erros. Diante disso, o que é trazido ao processo não corresponde ao material inicial (LOPES JR., p. 464, 2021). A cadeia de custódia tem a finalidade de assegurar a mesmidade durante todo o trâmite processual e evitar falhas humanas.

Outro ponto é a desconfiança, se desconfia do poder, sendo constantemente necessário sua legitimação. Trazendo para o estudo em questão, a prova deve ser acreditada, com a submissão aos procedimentos que demonstrem que tais objetos correspondem ao que a parte alega ser (LOPES JR., p. 464, 2021). Num primeiro instante, há certa desconfiança com as alegações apresentadas, sendo justamente a preservação da prova que proporciona confiabilidade e valor probatório.

Dessa forma, protege o material probatório de interferências indevidas ou manipulações de má-fé, que de forma dolosa altera a natureza do mesmo. Atitudes como essas ou semelhantes podem ocasionar a quebra da cadeia de custódia e com isso a prova obtida estará prejudicada, podendo atingir também as provas derivadas. Com a contaminação da prova ela perde o valor e deverá ser declarada nula, com o consequente desentranhamento dos autos.

Logo, a relevância deste instituto para o melhoramento do sistema penal brasileiro está cabalmente evidenciada, tendo sua necessidade indicada antes mesmo das inovações trazidas pela Lei nº 13.964/19. A inserção deste mecanismo na legislação penal é de

grande valia e cominará em decisões mais qualitativas. Porém, sua efetiva implementação encontra obstáculos, seja de ordem econômica, estrutural ou por falta de pessoas qualificadas. Urge maiores investimentos e preparação em todo o judiciário para melhor implantação da cadeia de custódia em território brasileiro.

É preciso uma série de atos para respeitar essa cadeia e o art. 158-B descreve de forma rigorosa o passo a passo desse procedimento, apontando todas as etapas que irão ser seguidas. Um determinado tipo de prova não necessariamente precisa cumprir todos os atos, tendo que ser obedecido os passos dependendo do tipo de prova coletada.

As etapas referidas no art. 158-B são: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento, descarte. Suas descrições pormenorizadas também constam no artigo. Geralmente vestígios percorrem este caminho durante a ação penal. Nem toda espécie de prova possui todas as etapas descritas. Um material genético vai ser preservado de maneira diversa de uma mensagem interceptada por exemplo e para cada tipo de prova é preciso procedimentos próprios.

Como aponta Aury Lopes Jr., “Todo esse cuidado é necessário e justificado: quer-se impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar (ou isentar) alguém de responsabilidade, com vistas a obter a melhor qualidade da decisão judicial e impedir uma decisão injusta” (LOPES JR., p. 463,2021).

A qualidade da apreciação judicial aumenta com sua deliberação tendo como base um conjunto probatório preservado, pois a valoração deste acervo realizada pelos juízes terá mais credibilidade. Além disso, estabelece procedimentos objetivos que tenham a capacidade de garantir a autenticidade das provas produzidas. A consequência disso é:

Essa exigência vai projetar efeitos no segundo momento- no processo- como forma de diminuir o espaço impróprio da discricionariedade judicial, fazendo com que a decisão não dependa da valoração do juiz acerca da interioridade/subjetividade dos agentes estatais, sob pena de incorrer numa dupla subjetividade com incontabilidade ao quadrado. Regras claras e objetivas são mecanismos de proteção contra o decisionismo” (LOPES JR., p. 463, 2021).

Sendo assim, ao estabelecer parâmetros objetivos para a manipulação das provas ao longo do processo, possibilita também decisões objetivas, tendo um norteamento a ser seguido, que será as regras de cadeia de custódia impostas. Pode ser alegado que uma consequência não desejada ao seguir estes parâmetros é a possível impunidade dos

agentes criminosos. Porém, é justamente o contrário que vai acontecer, como explica Rafaela Ramos:

A cadeia de custódia conforme disciplinada hoje garante forma e, conseqüentemente, garantia e limite ao poder Estatal de punir. Entenda-se que a cadeia de custódia não veio como um óbice à punição dos infratores da lei penal, pelo contrário, se bem executada, é uma ferramenta que ajudará a garantir a condenação desses indivíduos (RAMOS, 2021, p. 9).

Isto posto, a crítica concentrada em aumento da impunidade é infundada. A cadeia gera qualidade das provas e pode ser bem usado tanto pela acusação e defesa. No caso da utilização pelo Ministério Público propicia maiores recursos e fundamentos justamente para a condenação do infrator. A qualidade da prova que se encontra no processo penal é primordial para seu desfecho, seja qual for. Sua implementação é benéfica para todos os atores.

Como salienta Fuller: “A garantia da cadeia de custódia, contudo, consubstancia verdadeira norma geral de direito probatório (devido processo legal), que transcende a prova pericial e irradia efeitos em relação aos métodos ocultos de investigação ...” (FULLER, p. 189, 2020). Então, a preservação da prova pode impactar outros tipos de provas, não sendo somente as periciais, como exemplo as interceptações telefônicas.

A respeito das conseqüências da quebra da cadeia de custódia este assunto merece devida atenção. Primeiramente, não houve previsão legal sobre os efeitos do rompimento da cadeia com o advindo do pacote anticrime. Houve uma omissão no processo legislativo acerca deste aspecto. Logo, é preciso discutir o que ocorre nos casos de quebra da cadeia de custódia. Coube a doutrina e jurisprudência a missão de preencher está lacuna.

Há duas teorias que visam responder essa questão, a primeira considera seu rompimento como uma nulidade, sendo a prova considerada ilícita. Já a segunda, determina a análise por parte do juiz, no caso concreto dos desdobramentos dessa violação. De acordo com:

Mas também é importante notar que a lei é silente quanto ao efeito da não preservação da cadeia de custódia. Isto é, embora seus artigos detalham aspectos sem dúvida, importantes, inexistente qualquer determinação legislativa quanto ao momento processual apropriado para o exame da regularidade ou irregularidade da cadeia de custódia; tampouco qualquer explicitação quanto as conseqüências que devem ser atribuíveis a sua ruptura. Sobre o assunto, a dogmática penal se divide-se entre os que entendem que a ruptura da cadeia de custódia



deve implicar em sua inafastável exclusão e os que afirmam que caberá ao juiz, em cada caso, valorar e decidir sobre o peso a ser concedido a elemento probatório cuja custódia tenha sido irregular (MATIDA, 2021, p. 21).

A corrente mais adequada é que o rompimento da cadeia acarreta a exclusão da prova e seu desentranhamento do processo, não podendo ser valorada, por ser considerada prova ilícita. Houve a contaminação probatória e as provas derivadas da ilícita também devem ser excluídas.

A quebra da cadeia ocasiona um rompimento grave com o acervo probatório, sua violação modifica as evidências, podendo gerar manipulação ou descuido. Essas irregularidades causam a ilicitude da prova e a medida pertinente é seu respectivo desentranhamento dos autos.

A prova que foi armazenada não corresponde mais à aquela que foi inicialmente produzida, prejudicando o devido conhecimento das fontes das provas e consequentemente a ampla defesa do indiciado. Não é um vício que possa ser sanável e, portanto, sua exclusão se mostra cabível. Explana Ramos:

Sendo a cadeia de custódia da prova o conjunto de procedimentos indispensáveis ao manuseio, guarda e manipulação de todo e qualquer elemento probatório, a quebra desta significa, portanto, a falta ou a não conservação integral e correta dessas provas. Isso prejudica categoricamente a credibilidade desses elementos probatórios. No momento em que as provas são contaminadas, seja a sua fonte, meio, ou forma de obtenção, o que se verá é a provável anulação de todo o processo (RAMOS, 2021, p. 11).

Dessa maneira, prejudicado a preservação dos elementos probatórios por incorreta ou falta de conservação a prova perde seu valor, sua integridade, gerando sua ilicitude, podendo se estender as provas derivadas. Sua consequência é a nulidade da prova ilícita e a exclusão dela do processo. Esse efeito está previsto no Código de Processo Penal em seu art. 157: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 1941).”

Não se pode cogitar o aproveitamento desse tipo de prova, pois o seu uso mesmo com irregularidades é danoso e pode propiciar um grave incentivo aos investigadores, porquê suas ações temerárias e abusivos não serão combatidas e sim convalidadas. Esse instrumento é típico de sistema inquisitorial, que na anseia de promover a condenação, extrapola todos os limites razoáveis, está cultura autoritária deve ser rechaçada, ainda

mais com os avanços trazidos com a CF/88 e as recentes alterações do pacote anticrime que estabelece um sistema acusatório.

## **6 CADEIA DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO DAS PROVAS DIGITAIS**

Uma questão que merece atenção é a cadeia de custódia nas provas digitais. Com as inovações tecnológicas e o desenvolvimento da internet, num mundo cada vez mais interconectado, a prova passa a ser em meios também digitais. Documentos armazenados digitalmente, fotos, vídeos, arquivos e etc. Antes a maioria dos vestígios eram materiais, com objetos palpáveis, hoje em dia as provas guardadas em mídias eletrônicas ganham mais espaço e passam a dominar o cenário de evidências. Durante uma investigação apreensão de computadores, celulares, HDs e etc..., se tornam bem mais valiosos que materiais físicos.

Nesse paradigma a manipulação desse tipo de prova começa a se tornar comum, alterar arquivos digitais, editar fotos e vídeos são afazeres normais na era digital, mas que podem servir de maneira perversa ao manipular ou plantar evidências dessa natureza. Por isso, a cadeia de custódia nesse âmbito é importante, visando resguardar contra eventuais violações.

Além disso, os órgãos policiais se utilizam de métodos ocultos de investigação como interceptação telefônica e de e-mails, as escutas domiciliares, vigilância contínua e entre outros. O acesso a totalidade dessas provas deve ser respeitado e o uso desmedido desses métodos ocultos deve ser limitado, obedecer a proporcionalidade e real necessidade. Muitos desses matérias armazenados de forma eletrônica. Como sublinha Prado:

Na atualidade, toda a literatura sobre provas digitais alerta sobre os graves riscos de manipulação ou perda da integridade dos elementos probatórios, com o prejuízo a sua autenticidade, e isso não é relevado pelo ordenamento jurídico ao considerar as consequências que advém da constatação da imprecisão técnica e das condições de preservação de elementos probatórios desta natureza (PRADO, 2021, p. 192).

O cuidado ao lidar com provas digitais deve ser redobrado para garantir a preservação dos matérias eletrônicos e evitar possíveis manipulações. Com a cadeia de custódia aplicado ao meio digital pode-se atingir esse objetivo, se atendado para suas características próprias e adequando ao proceder as etapas da cadeia de custódia.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de justiça acusatório por suas próprias características, baseado na gestão da prova nas mãos das partes, com um juiz equidistante e imparcial é o mais adequado para todo o processo penal brasileiro. A Constituição Federal de 1988 proclama o sistema acusatório ao constituir as garantias do seu art. 5, e o Código de Processo Penal nas partes em que inclina para um sistema inquisitório está em desacordo com a carta magna e precisa ser readequado.

A busca pela verdade real não pode ser um objetivo do processo penal, pois essa verdade é algo inalcançável, o fato ocorrido no passado, não tem como ser reproduzido de forma idêntica ao o que realmente ocorreu. A preocupação excessiva com a verdade é típica de um sistema inquisitorial e pode findar em abusos e arbitrariedades. O mais correto é se aproximar de uma verdade processual, aquela presente nos autos de um processo e com base no acervo probatório.

A cadeia de custódia foi instituída pela Lei nº 13.964/19 estabelecendo procedimentos para regular controle da prova. Antes mesmo, já havia discussões doutrinárias sobre a importância da cadeia probatória e sua utilização no processo penal, como por exemplo o professor Geraldo Prado, sendo apontados a necessidade da preservação da prova após seu levantamento. Sua quebra torna a prova ilícita e surge a necessária nulidade dessa prova.

Por fim, forma é garantia. Seguir as regras da cadeia de custódia promove a efetivação de direitos constitucionais, consubstanciados no devido processo legal, presunção da inocência, paridade de armas, contraditório e direito de defesa. Com isso avançamos rumo a um claro sistema de justiça criminal acusatório, com os alicerces no estado democrático de direito.

Portanto, a inovação do pacote anticrime, que regulamentou a cadeia de custódia foi um importante avanço para o processo penal, em toda sua extensão, com o surgimento de novas regras que estabeleceram procedimentos adequados para conservação das provas obtidas. O desafio é sua implementação em todo judiciário brasileiro e sua devida aplicação para conservar o acervo probatório.

## 8 REFERÊNCIAS

CARVALHO, Jefferson Lemer. Cadeia de Custódia e Sua Relevância na Persecução Penal. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**, [online], v. 5, n. 4, p. 317-382, mar. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/2019**: Comentários as Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador Juspodivm, 2020.

JOIA BORDIN, Maiquel Mateus. Pacote Anticrime: alterações promovidas no Código Penal. **Conteúdo Jurídico**. [online]. 24 mar. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56288/pacote-anticrime-alteraes-promovidas-no-cdigo-penal>. Acesso em: 18 jan. 2023.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique, et al. **Lei Anticrime comentada – artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MATIDA, J. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 17–26, 2021.

MENEZES, Isabela Aparecida; BORRI, Luiz Antônio; SOARES, Rafael Júnior. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. v. 4, n. 1, p. 277-300, 2018.

PEREIRA, Jeferson Botelho. A novíssima lei nº 13.964, de 2019 e o pacote anticrime. **Jus.com.br**. [online] 2020. 01 jan. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78728/a-novissima-lei-n-13-964-de-2019-e-o-pacote-anticrime>. Acesso em: 23 jan. 2023.

PRADO, Geraldo. **A Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

PRADO, Geraldo. **Prova Penal e controle de sistemas epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Martins Pons, 2014.

RAMOS, Rafaela. A Cadeia de Custódia da Prova no Processo Penal pela Perspectiva da Lei 13.964/2019 como Mecanismo Garantidor Do Devido Processo Legal em um Estado Democrático de Direito. **Revista da Defensoria Pública RS**, Porto Alegre, v. 1, n. 29, p. 150-172, 2021.